



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **25/3/2014**

75 TC-000784/002/12

Conveniente: Prefeitura Municipal de Agudos.

Conveniada: Associação do Hospital de Agudos.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Carlos Octaviani e Everton Octaviani (Prefeitos), Roberto Fogagnoli e Sérgio de Abreu Camargo (Provedores).

Objeto: Prestação de serviços com o intuito de manter o Serviço de Atendimento Médico de Urgência no município - SAMU em Agudos.

Em Julgamento: Convênio firmado em 31-03-06. Valor - R\$1.512.000,00. Termos de Aditamento celebrados em 30-06-06, 01-01-07, 17-03-07, 01-01-08, 10-03-08, 01-07-08, 13-09-08, 01-01-09, 30-01-09 e 28-02-09. Termo Aditivo de Retirratificação celebrado em 01-07-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 26-10-12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Relatório

Em exame, convênio e termos aditivos firmados pela **Prefeitura Municipal de Agudos** com a **Associação do Hospital de Agudos**, tendo por finalidade a prestação de serviços médicos de urgência.

O **convênio**, no valor de R\$ 1.512.000,00, foi firmado em 31/3/06, com vigência de 1º/3/06 a 28/2/07. O **termo aditivo**, de 30/6/06, alterou o item 4.2 do convênio inicial, elevando o repasse mensal de R\$ 126.000,00 para R\$ 135.000,00. O **termo aditivo**, de 1º/7/06, objetivou alterar a cláusula quinta do convênio referente à sua vigência, passando a vigorar por menor período, de 1º/7/06 a 31/12/06. O **termo aditivo**, de 1º/1/07, prorrogou o prazo de vigência de 1º/1/07 a 31/3/07. O **termo aditivo**, de 17/3/07, alterou o item 4.2, passando o valor mensal do repasse de R\$ 135.000,00 para R\$ 141.000,00, além de estabelecer nova vigência do convênio, de 1º/4/07 a 31/12/07. O **termo aditivo**, de 1º/1/08, objetivou prorrogar o prazo de vigência de 1º/1/08 a 29/2/08. O **termo aditivo**, de 10/3/08, alterou o item 4.2 do convênio, fixando o repasse mensal em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

R\$ 147.500,00 para os meses de janeiro e fevereiro de 2008 e, R\$ 172.000,00 a contar de março de 2008; prorrogou o prazo de vigência até 30/6/08. O **termo aditivo**, de 1º/7/08, objetivou prorrogar o prazo de vigência de 1º/7/08 a 31/12/08. O **termo aditivo**, de 13/9/08, objetivou alterar o valor do repasse mensal para R\$ 182.700,00. O **termo aditivo**, de 1º/1/09, objetivou prorrogar o prazo de vigência de 1º/1/09 a 31/1/09. O **termo aditivo**, de 30/1/09, prorrogou o prazo de vigência de 1º/2/09 a 28/2/09. O **termo aditivo**, de 28/2/09, prorrogou o prazo de vigência de 1º/3/09 a 16/3/09.

A fiscalização concluiu seu relatório pela irregularidade do convênio, em razão da ausência de prévia aprovação do plano de trabalho; da inexistência de estimativa trienal do impacto orçamentário-financeiro, em desatendimento ao disposto nos artigos 16 e 17 da LRF; falta de publicação do extrato do convênio e de seus aditamentos, em desatendimento ao disposto nos artigos 116 e 61 da Lei federal nº 8666/93; remessa intempestiva dos documentos; ausência de justificativas para a celebração dos termos de aditamento; falta de cadastro da autoridade que assinou os termos aditivos, em desatendimento ao contido no inciso XI, artigo 35 das Instruções nº 2/08.

O Município foi notificado na pessoa de seu atual prefeito, Everton Octaviani, que, por seu turno, informou, em sede inicial, que todos os atos foram praticados pelo ex-prefeito, Sr. Carlos Octaviano. Informou, ainda, que não foram localizadas justificativas e documentos para os apontamentos feitos pela fiscalização desta Corte.

O ex-prefeito, Sr. Carlos Octaviano, após oficiado, compareceu aos autos e informou que *"há 5 (cinco) anos não exerce mais o cargo de chefe do Poder Executivo do Município de Agudos e vem encontrando dificuldade em obter os documentos e informações referentes ao Processo Administrativo em referência, uma vez que em contato com a atual gestão foi informado que não existem documentos arquivados no Paço Municipal."*

Defende, no entanto, que as falhas são formais e que não impediram o atendimento das finalidades conveniadas. Asseverou que o plano de trabalho se revestiu pelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

próprias cláusulas do convênio, das quais constam todas as obrigações da entidade, incluindo o número de profissionais para dar atendimento à população.

Para a ATJ não há razões, nem dados técnicos e quantitativos que justifiquem os acréscimos de valores, que, somados às impropriedades apontadas pela fiscalização, colaboram para o comprometimento do convênio e de seus termos aditivos.

MPC manifestou-se pela irregularidade da matéria.

É o relatório.

ak



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-784/002/12

A despeito da essencialidade dos serviços conveniados, esperava-se, no mínimo, atenção da Administração no cumprimento das obrigações contidas no artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.

De fato, este Tribunal, em algumas oportunidades, tem relevado falhas isoladas quando de natureza formal, no entanto, não é o que se verifica nestes autos, em que os atos administrativos foram apartados do regramento legal, feito à revelia da lei regedora. Deixou a concessionária de exigir da entidade um detalhado plano de trabalho, bem como, deixou de justificar e publicar o termo de convênio e os demais termos aditivos.

Além disso, não há nos autos elementos técnicos a embasar os acréscimos de valores exteriorizados com a assinatura dos termos.

Diante do exposto, acompanhando as manifestações da ATJ e MPC, voto pela **irregularidade** do convênio e dos termos aditivos celebrados, bem como pela **ilegalidade** das dos atos determinativos das respectivas despesas, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Aplico, ainda, **multa** de **200 UFESPs** ao Sr. José Carlos Octaviani, Prefeito à época, por violação ao artigo 116 da Lei federal nº 8.666/93.